SENTENÇA

Processo:	**TC – 021635.989.24**
Representante:	Empresa de Publicidade Rio Preto S/A
	Advogados: Kleber Ferrari Stefanini, OAB/SP nº 315.935; Luiz Roberto Ferrari, OAB/SP nº 74.544.
Representada:	Câmara Municipal de São José do Rio Preto
Assunto:	Representação visando apurar eventual ilicitude em relação ao aditivo contratual nº 08/2024, processo nº 41/2024 com origem no Pregão Eletrônico nº 08/2023 da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, sendo a vencedora a Editora do Jornal D'Hoje, onde a representante se viu lesada em virtude de negativa e preferência em promover simples aditivo ao contrato vigente.
Exercício:	2024
Instrução:	UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II
Advogados:	Danathielle Louise Moitim, OAB/SP nº 318.558; Tiago Wanderley Zuge, OAB/SP n° 411.038; Fábio de Freitas Carvalho, OAB/SP nº 219.335

Processo:	**TC – 023348.989.24**
Contratante:	Câmara Municipal de São José do Rio Preto
Responsável:	Paulo Roberto Ambrósio, Presidente à época
Contratada:	Editora D'Hoje Interior Rio Preto Ltda. EPP
Responsável:	Edson Luiz Pas, Sócio Administrador
Objeto:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação, em jornal, de atos oficiais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, conforme especificações constantes do Anexo 1 – Termo de Referência.
Em Exame:	Pregão Eletrônico nº 08/2023 – Contrato nº 07/2023, de 03/08/2023 – Vigência Inicial: 12 meses, a contar de 04.08.2023 – T.C.N. (evento 1.35)
Exercício:	2023
Valor Inicial:	R$ 324.000,00
Instrução:	UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II
Advogados:	Danathielle Louise Moitim, OAB/SP nº 318.558; Tiago Wanderley Zuge, OAB/SP n° 411.038; Fábio de Freitas Carvalho, OAB/SP nº 219.335

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YAYN-FLL6-7FCJ-6DYF

Processo:	**TC - 023500.989.24**
Contratante:	Câmara Municipal de São José do Rio Preto
Responsável:	Paulo Roberto Ambrósio, Presidente à época
Contratada:	Editora D'Hoje Interior Rio Preto Ltda. EPP
Responsável:	Edson Luiz Pas, Sócio Administrador
Em Exame:	**1º Termo de Aditamento nº 08/2024, de 24/04/2024**
Objeto:	Acréscimo de 25% do valor inicial do contrato. Vigência: 24/04/2024 a 03/08/2024
Exercício:	2024
Valor Aditado:	R$ 405.000,00
Instrução:	UR-8 São José do Rio Preto / DFS-II
Advogados:	Danathielle Louise Moitim, OAB/SP nº 318.558; Tiago Wanderley Zuge, OAB/SP n° 411.038; Fábio de Freitas Carvalho, OAB/SP nº 219.335

Processo:	**TC - 023501.989.24**
Contratante:	Câmara Municipal de São José do Rio Preto
Responsável:	Paulo Roberto Ambrósio, Presidente à época
Contratada:	Editora D'Hoje Interior Rio Preto Ltda. EPP
Responsável:	Edson Luiz Pas, Sócio Administrador
Em Exame:	**2º Termo de Aditamento nº 14/2024, de 01/08/2024**
Objeto:	Prorrogação do contrato por 12 meses Vigência: 04/08/2024 a 03/08/2025
Exercício:	2024
Valor Aditado:	R$ 324.000,00
Instrução:	UR-8 São José do Rio Preto / DFS-II
Advogados:	Danathielle Louise Moitim, OAB/SP nº 318.558; Tiago Wanderley Zuge, OAB/SP n° 411.038; Fábio de Freitas Carvalho, OAB/SP nº 219.335

RELATÓRIO

Trata o presente de representação apresentada pela Empresa de Publicidade Rio Preto S.A., comunicando possíveis irregularidades envolvendo o Termo de Aditamento nº 08/2024 relativo ao Contrato nº 07/2023, assinado pela

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YAYN-FLL6-7FCJ-6DYF

Câmara Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Editora do Jornal D'Hoje. A representante insurge ante a realização de aditamento prorrogando o prazo do referido contrato por 12 meses além de acréscimo de valor, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação, em jornal, de atos oficiais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

O feito foi recebido como representação para ser processado nos termos do art. 214*, caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em síntese, a peticionária alega que a prorrogação do contrato 07/2023, pelos valores atualmente fixados (R$ 324.000,00 previstos por ano), seria medida antieconômica, uma vez que, sendo realizado novo certame, a Administração conseguiria a contratação por um valor menor. Inclusive teria protocolado requerimento ao Presidente da Câmara propondo o preço de R$ 4,40 (quatro virgula quarenta centavos x coluna) quando o atual contratado era de R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos).

Com o preço por ela ofertado, o valor de R$ 4,40 por centímetro de coluna x 60.000 centímetros totalizaria R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) por ano. Cifra bem inferior àquela firmada no contrato no importe de R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil) e o aditivo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) que juntos totalizaram R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), o que geraria uma economia de R$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais).

Ocorre que a Presidência da Câmara indeferiu seu pedido afirmando que já ficara constado que não cumpre a exigência de 06 (seis) edições semanais previstas no edital de abertura que culminou na contratação em apreço. Ainda que reiterado o pedido comprovando tal exigência, a Administração Pública resolveu firmar termo de aditamento por mais 12 (doze) meses.

Aduz restritividade de competição e que não há lei municipal que ampare à aludida prorrogação.

Em virtude dos fatos, foram autuados os processos TC-023348/989/24 para análise da licitação – Pregão Eletrônico nº 08/2023 – Contrato nº

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YAYN-FLL6-7FCJ-6DYF

07/2023 assinado em 03/08/2023, bem como consequentemente termos aditivos sob TC-23500/989/24 e TC-23501/989/24 em conjunto com a Representação.

A Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, teceu, resumidamente, os seguintes apontamentos:

TC-021635/989/22 – Representação: Não ficou comprovada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração com a prorrogação do contrato, frente à realização de uma nova licitação, concluindo pela procedência da presente Representação.

Em atenção ao **TC- 023348/989/24** autuado para analisar o **Pregão Eletrônico nº 08/2023 e o Contrato nº 07/2023** foi registrada a seguinte crítica: < Item 19 – irregular a inabilitação da empresa participante do certame que havia apresentado a melhor proposta.

Na instrução dos **Termos Aditivos**, a fiscalização registra o seguinte:

- 1º Termo de Aditamento (nº 08/2024, assinado em 24/04/2024) tratado no TC-023500/989/24: - Finalidade: acréscimo de 25% do objeto contratado. Não registrou apontamentos de irregularidades que comprometessem o Termo de Aditamento examinado, exceto o princípio da acessoriedade, caso seja julgado irregular o contrato principal.

- 2º Termo de Aditamento (nº 14/2024, assinado em 01/08/2024) tratado no TC-023501/989/24: Finalidade: prorrogação por 12 meses. Ausência de justificativa para o aditamento (prorrogação), contrariando os princípios administrativos da motivação, eficiência e economicidade. Citou ainda o princípio da acessoriedade, caso seja julgado irregular o contrato principal.

Após as notificações de praxe, a Câmara Municipal de São José do Rio Preto, representada pelo seu atual Presidente biênio 2025-2026 e o Senhor Paulo Roberto Ambrósio, ex-Presidente, apresentaram esclarecimentos sobre os aspectos questionados.

Em breve síntese, alegam:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YAYN-FLL6-7FCJ-6DYF

A licitação seguiu os trâmites regulares, cujo preço contratado ficou aquém do orçado. A inabilitação de empresa decorreu do fato de que não atendeu o Termo de Referência no tocante a 06 (seis) edições semanais.

Esclareceram que a então empresa inabilitada (e ora representante), concordando com a decisão do pregoeiro, não apresentou recurso, reconhecendo que não atendia as exigências expressas no edital.

Quando ao indeferimento dos ofícios da representante decorreu do fato de não restar comprovada a publicação impressa de no mínimo 06 (seis) edições semanais.

No mais, entendem violação aos princípios da licitação quando a interessada promete, antecipadamente, que irá oferecer o menor preço em um eventual novo certame.

No tocante ao primeiro aditamento com vigência de 03 (três) meses, informaram que o acréscimo de 25% foi necessário em vista do grande volume de publicações para atender concurso público.

No segundo aditamento (para prorrogação de prazo) foi suprimido este acréscimo. A prorrogação foi motivada conforme ofício elaborado pela Comissão de Gestores e Contrato.

Descrevem que se optasse por realizar outro procedimento licitatório, em vez de prorrogar o contrato, seria necessária outra pesquisa (atualizar os valores obtidos na intensa pesquisa de mercado realizada) com possibilidade de valores acima dos já pactuados. Entre esse problema, encontra-se o longo tempo necessário para coletar os preços de mercado, a ausência de parâmetros precisos para esta comparação de preços em contratos firmados por outros órgãos e, sobretudo, o alto custo administrativo dependido nesta pesquisa.

Ressalta ainda que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume apenas ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como no caso a impossibilidade de EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S/A participar de licitação devidamente comprovada nesta justificativa, seja por não ter requisito da capacidade técnica, ou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YAYN-FLL6-7FCJ-6DYF

por não ter publicação impressa (pública geral e assinantes) de no mínimo as 06 (seis) edições semanais e circulação no Município de São José do Rio Preto), legitimadoras do ato de renovação.

No caso, o Poder Legislativo demonstra ter sido analisada a economicidade da prorrogação, vale dizer, era realmente mais vantajoso à Administração prorrogar o contrato em vez de realizar contratação, pois os valores são oriundos da ampla pesquisa recente realizada pela Comissão de Contratação.

Por fim, entende que observou corretamente todos os princípios da Administração Pública, especificamente os princípios da economicidade, eficiência e da motivação.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os processos não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014 de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o Relatório.

DECISÃO

Em que pese o inconformismo da postulante, a representação é improcedente.

De início, nota-se que, aparentemente, a representante incorre em certo equívoco, haja vista que o Termo de Aditamento ora guerreado **(nº 08/2024, assinado em 24/04/2024)** não se destinou à prorrogação de prazo contratual, mas tão somente ao acréscimo de 25% do objeto contratado em vista do volume de publicações decorrente de concurso público em andamento.

Ao analisar os aludidos atos administrativos (**TC-023500/989/24)**, a auditoria deste Tribunal de Contas não vislumbrou irregularidades dignas de nota, posição com a qual me coaduno.

IMPROCEDENTE, portanto, a representação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YAYN-FLL6-7FCJ-6DYF

No entanto, vejo que não houve parâmetros objetivos que embasassem o percentual a ser acrescido para se chegar ao valor de 25%. Ao que consta, a decisão do gestor baseou-se exclusivamente no teor da cláusula décima segunda do contrato, a qual, dentre outros comandos, autorizava acréscimo no objeto contratado de até 25%.

In verbis (evento nº 1.8 do TC-023500/989/24):

> *"1.1 O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicial do Contrato nº 07/2023, firmado entre as partes nos termos previstos em sua cláusula DECIMA SEGUNDA."*

Ora, tal prática deve ser evitada, pois acréscimos de valores contratuais devem ser precedidos de estudos técnicos que indiquem efetivamente os custos unitários afetados. Não basta mera previsão contratual de forma genérica.

Não obstante, à míngua de outros dados que indiquem prejuízo ao erário, relevo, excepcionalmente, tal falha, conduzindo-a ao campo das recomendações.

Quanto aos demais questionamentos, acolho as justificativas.

É certo que não há necessidade de lei municipal para autorizar os gestores públicos a prorrogarem contratos administrativos. Assim se conclui porque compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (*ex vi* inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal).

No caso, a Lei Federal nº 14.133/2022 (vigente em 2024) autoriza prorrogação de contratos de serviços, conforme seu art. 107. No mais, o edital de abertura previu expressamente a possibilidade de haver prorrogação em seu Termo de Referência (item 5 – Prazo), que foi replicada no Termo de Contrato (cláusula 6.2).

Obviamente, mesmo havendo previsão legal e contratual, não se trata de direito subjetivo da contratada, cuja decisão cabe à autoridade contratante segundo os critérios da conveniência e oportunidade.

Quanto à motivação e economicidade, a instrução revela que os valores constantes no termo de prorrogação de prazo não sofreram majoração,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YAYN-FLL6-7FCJ-6DYF

mantendo-se os, originalmente, contratados. Importante ressaltar que a auditoria, ao instruir o TC-023348/989/24, entendeu que o preço licitado era compatível com o mercado, estando abaixo dos orçados.

Portanto, não se comprovando efetivo prejuízo ao erário, as críticas relativas à prorrogação de prazo revelaram-se de caráter meramente formal. Motivo pelo qual, também podem ser relevadas e conduzidas ao campo das recomendações.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação e **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** a Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 08/2023, o Contrato nº 07/2023, de 03/08/2023, bem como o Termo de Reajuste nº 08/2024 assinado em 24/04/2024 e o Termo de Prorrogação nº 14/2024, assinado em 01/08/2024.

Recomendo à Câmara Municipal de São José do Rio Preto para que observe atentamente, nos futuros acréscimos do objeto contratado, clara demonstração dos preços, indicando objetivamente os custos unitários afetados. E ainda, deverá nas próximas prorrogações contratuais, elaborar suas justificativas de maneira a ficar clara a vantajosidade da manutenção do pacto, nos exatos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2022.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP., C.A., 30 de abril de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

cao

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YAYN-FLL6-7FCJ-6DYF